



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000352/2003-16
Recurso nº 161.215 Voluntário
Acórdão nº 3302.00.050 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. PRODUTO SAÍDO COM SUSPENSÃO. ESTORNO DOS CRÉDITOS. Os créditos do imposto incidente na aquisição de insumos aplicados na industrialização por encomenda de produtos que retornam ao estabelecimento do encomendante com suspensão devem ser anulados mediante estorno na escrita fiscal, ainda que se trate de produto tributado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Alexandre Gomes
ALEXANDRE GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e José Antonio Francisco. Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Para melhor entendimento dos assuntos tratados no presente processo, transcrevo o Relatório efetuado pela DRJ de Juiz de Fora/MG:

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) protocolizado em 21/03/2003, no valor de R\$ 520.598,03 (fl. 01), relativo ao saldo credor acumulado ao final do trimestre 4º/2002, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Cumulado com o pedido foram apresentadas diversas DCOMP Eletrônicas para compensação dos débitos nela relacionados, extintos sob condição resolutória.

O crédito do período foi utilizado ainda para a compensação formalizada por meio do processo nº 10073.000532/2003-06 (a este juntado por anexação, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso III, da Portaria SRF nº 6.129, de 02/12/2005).

*Anexa ao pedido foi apresentada cópia do **RAIPI** do período de setembro a dezembro/2002 (fls. 14/38), no qual se verifica o registro, no terceiro decêndio/outubro/2002, de crédito no valor de R\$ 363.022,58, “decorrente da entrada de matéria-prima com alíquota zero”.*

*Do procedimento fiscal inaugurado por meio do MPF-Diligência 2005-00333-8 resultou o **Relatório de Diligência de fls. 110/111**, que concluiu pelo indeferimento integral do pedido de ressarcimento, do qual se extrai, em resumo:*

1º) no período a empresa operou somente com a atividade de industrialização por encomenda, da seguinte forma: a empresa efetua a industrialização, do tipo beneficiamento, de “folhas de flandres em bobinas”, a ela remetidas pelo encomendante, executando os serviços de corte, envernizamento e litografia, devolvendo, posteriormente, o produto beneficiado ao encomendante;

2º) na industrialização o contribuinte emprega, além da matéria-prima recebida do encomendante – folhas de flandres – outros insumos de sua aquisição no mercado interno, tais como, vernizes, esmaltes, diluentes, dentre outros;

3º) a matéria-prima remetida pelo encomendante é recebida com suspensão do IPI; a adquirida no mercado interno entra com destaque do IPI e o produto industrializado é devolvido ao

encomendante com suspensão do IPI, na forma do art. 42, inciso VII do RIPI/2002;

4º) não foi identificada nenhuma destinação dos produtos diversa daquelas impostas nas alíneas "a" e "b" do art. 42, inciso VII; no entanto, o contribuinte não observou o comando do art. 193, inciso I, alínea "b" do RIPI/2002, ou seja, não anulou os créditos de IPI relativos aos insumos empregados nos produtos saídos com suspensão de que trata o inciso VII do art. 42 do RIPI/2002;

5º) visando assegurar o reconhecimento do direito de creditar-se do IPI decorrente da aquisição de insumos para aproveitamento em fases posteriores da cadeia produtiva, mesmo quando tais aquisições se derem com isenção, alíquota zero ou NT, impetrou a contribuinte, Mandado de Segurança no qual, em 06/05/2004, obteve resultado parcialmente procedente garantindo o direito a tais créditos, porém, sem correção monetária.

À fl. 113 encontra-se anexada cópia de Declaração datada de 31/03/2006, firmada pela requerente, sob as penas da lei, no sentido de que não está litigando judicialmente ou administrativamente relativamente ao presente processo de ressarcimento.

*Na sequência foi prolatado o **Despacho Decisório de fls. 193/198**, tomando por base as conclusões do Relatório de Diligência de fls. 110/111 e destacando a vigência, à época dos fatos, do RIPI/1998, e indicando os dispositivos correlatos aplicáveis à matéria (art. 40 do RIPI/1998 e respectivo art. 42 do RIPI/2002; art. 174 do RIPI/1998 e art. 193 do RIPI/2002), indeferiu o pedido de ressarcimento na sua totalidade e, por consequência, não homologou as compensações declaradas, sob os seguintes argumentos:*

1º) quanto aos créditos do imposto referentes aos insumos recebidos de terceiros com tributação, o art. 174, inciso I, alínea "b" do RIPI/1998 (e correspondente art. 193, inciso I, alínea "b" do RIPI/2002) estabelece que os créditos decorrentes do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que tenham sido empregados na industrialização de produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão do imposto, na hipótese de remessa de produtos industrializados com insumos recebidos do encomendante (art. 40, inciso VIII do RIPI/1998 ou art. 42, inciso VII do RIPI 2002), deverão ser anulados mediante estornos;

2º) quanto ao crédito decorrente de aquisições de insumos alíquota zero, na monta de R\$ 363.022,58, escriturado à fl. 25 – para os quais a requerente declarou não estar litigando judicialmente, não obstante a apresentação, às fls. 102/108, de decisão judicial proferida no processo nº 2003.51.04.002643-6, na qual se reconheceu, em primeira instância o direito a tal creditamento, decisão essa posteriormente reformada pelo TRF2 (ementa do Acórdão publicado em 05/09/2006 reproduzida à fl.

196) – mesmo que decisão judicial favorável à contribuinte transite em julgado, esta não afetaria a conclusão de indeferimento do direito creditório, em razão da informação da autoridade fiscal no sentido de que no período a empresa operou somente com a atividade de industrialização por encomenda, aplicando-se, pois, ao presente crédito, os mesmos fundamentos já empossados para os demais créditos.

Cientificada dos termos decorrentes do despacho decisório em 18/12/2007 (fls. 245 e 251), apresentou a interessada, em 16/01/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 252/267, na qual, em síntese:

1- inicialmente contesta a cobrança dos valores decorrentes das compensações não homologadas e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em vista da pendência de decisão administrativa sobre os mesmos, nos termos do art. 151-III do CTN;

2- argumenta que “de acordo com a IN SRF nº 33/99 (art. 2º, § 3º), sublinhe-se posterior ao Decreto nº 2.637/1998, somente os créditos oriundos de aquisições de MP, PI e ME, destinados à industrialização de produtos não tributados deverão ser estornados. Conseqüentemente, todos os demais créditos deverão permanecer na escrita fiscal da empresa, conforme determina a referida instrução normativa, que, sublinhe-se, é a norma editada pela própria SRF dispondo sobre a apuração e utilização do crédito de IPI”;

3- acrescenta que “o fundamento para o despacho decisório é o Regulamento do IPI, o Decreto nº 2.637/98. Desse modo, seguiu-se uma regra anterior à Lei nº 9.779/99, que, assim, encontra-se tacitamente revogada, na medida em que contraria o novo texto legal”;

4- menciona, ainda, que:

“estamos lidando com a saída de produto tributado (folha de flandres), trabalhado – por encomenda – pela interessada por meio de beneficiamento obtido a partir da aplicação de tintas e vernizes adquiridos de terceiros”;

“as folhas de flandres são enviadas à interessada pelos encomendantes, sendo que essa procede ao rito industrial de corte e envernizamento. Tudo pronto, retorna a encomenda – devidamente beneficiada – aos contratantes/clientes”;

“daí totalmente legal a contribuinte creditar-se do IPI destacado nas notas fiscais de aquisição de tintas e vernizes, com fundamento no preceituado no art. 11 da Lei nº 9.779/99”;

5- e, conclui, quanto ao assunto, que “no presente caso não estamos lidando com saídas não tributadas, única hipótese de estorno prevista na instrução normativa em comento”;

6- pondera que “a alínea “b” do inciso I do art. 174 do RIPI/98 foi derogada com a entrada em vigor do art. 11 da Lei nº 9.779/99 – para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999, como é o caso dos créditos pleiteados nos requerimentos, pertencentes ao 4º trimestre de 2002;

7- reproduz ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes acerca da aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779/99, no seu entendimento, aplicáveis ao caso em questão;

8- requer, ao final, a reforma do Despacho Decisório para reconhecer o crédito de IPI em questão e homologar as compensações declaradas, bem como, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151-III do CTN e a liberação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa na forma do art. 206 do CTN.

A DRJ de Juiz de Fora, após análise de todos os argumentos apresentados, entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. PRODUTO SAÍDO COM SUSPENSÃO. ESTORNO DOS CRÉDITOS

Os créditos do imposto incidente na aquisição de insumos aplicados na industrialização por encomenda de produtos que retornam ao estabelecimento do encomendante com suspensão devem ser anulados mediante estorno na escrita fiscal, ainda que se trate de produto tributado.

Cumprir destacar do voto proferido na DRJ de Juiz de Fora o que foi decidido no tocante a questão dos créditos relativos aos insumos adquiridos com alíquota zero:

Por fim, no que se refere ao crédito no valor de R\$ 363.022,58 decorrente da entrada de matéria-prima com alíquota zero, escriturado no RAIPI, no terceiro decêndio de outubro/2002, objeto de ação judicial (MS nº 2003.51.04.002643-6, cuja decisão de primeira instância reconheceu o direito de crédito, decisão essa reformada pelo TRF2, cujo Acórdão foi objeto de Recurso Especial junto ao STJ, o qual se encontra pendente de julgamento até a presente data, cf. fls. 303/314), cumpre mencionar que ainda que a contribuinte tenha provimento judicial que lhe autorize o aproveitamento dos créditos decorrentes de aquisições alíquota zero, tal decisão não deitará reflexos na análise do presente pedido de ressarcimento, em face da constatação, pela autoridade fiscal, no sentido de que a contribuinte, no período a que se refere o pleito, somente operou com a atividade de industrialização por encomenda. Frise-se, nesse ponto, que tal constatação não foi contestada pela defendente no que tange ao aproveitamento tanto dos créditos

decorrentes das aquisições oneradas pelo IPI (tintas e vernizes) quanto dos créditos decorrentes de aquisições alíquota zero.

(...)

Acrescente-se a isso o fato de que a IN/SRF Nº 600/2005 – ato normativo ao qual esta julgadora está vinculada – em seu art. 50 veda expressamente o ressarcimento e a compensação do crédito do sujeito passivo objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

Deveras, não há outro caminho senão o de indeferir o pedido de ressarcimento dos créditos decorrentes de aquisições com alíquota zero, haja vista que o Recurso Especial impetrado junto ao STJ encontra-se pendente de julgamento até a presente data.

Contra esta decisão foi interposto Recurso Voluntário em que foram reiterados os termos da Manifestação de Inconformidade somente no que tange aos créditos de insumos adquiridos com incidência do IPI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES, Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos e dele tomo conhecimento.

Inicialmente devo esclarecer que a única matéria a ser analisada na presente manifestação se refere a questão dos insumos tributados adquiridos para utilização em processo de industrialização por encomenda, cuja devolução ao encomendante ocorre com suspensão do IPI.

Quanto a glosa relativa aos insumos adquiridos com alíquota zero não houve recurso por parte da Recorrente, estando a matéria preclusa. Ainda que assim não o fosse, a existência de ação judicial discutindo o direito ao crédito de IPI nas aquisições de insumos tributados com alíquota zero impediria a análise por este colegiado, ante a existência da concomitância.

Conforme relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de IPI promovido por empresa que promove a industrialização do tipo beneficiamento por encomenda de folhas de flandres em bobinas.

A Recorrente recebe as bobinas do encomendante e executa os serviços de corte, envernizamento e litografia, utilizando, no processo de beneficiamento, insumos adquiridos no mercado interno tais como: vernizes, esmaltes e diluentes.

Neste processo recebe os insumos (folhas de flandres em bobinas) com suspensão do IPI e após processo de industrialização devolve as folhas de flandres ao encomendante, optando também pela remessa com suspensão do IPI.

O presente pedido de Ressarcimento foi efetuado com fundamento no disposto no art. 11 da Lei 9.779/99, que assim dispõe:

“O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, observadas as normas expedidas pela Secretaria poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts 73 e 74 da Lei 9.430/96, da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda.”

Os citados artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, que tratam da Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, dispõem:

“art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2287 de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos, serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

Posteriormente foi editada a Instrução Normativa da SRF nº 33, de 04/03/99, prevendo em seu artigo 4º que:

“ O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da lei num. 9.779, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 01 de janeiro de 1999.”

Da leitura dos dispositivos legais acima, não encontramos de imediato nenhum óbice direto a manutenção dos créditos por parte do Recorrente, desde que o mesmo apure saldo credor no trimestre.

Ocorre que a discussão quanto a este processo reside na existência ou não do referido saldo credor, isto porque como ressaltado anteriormente o Recorrente optou por remeter as mercadorias ao encomendante com suspensão do IPI.

O fez com base no art. 40 do Regulamento do IPI de 1998, que assim prescreve:

Art. 40. Poderão sair com suspensão do imposto:

VII - as Matéria Prima, Produto Intermediário e Material de Embalagem destinados à industrialização, desde que os produtos industrializados devam ser enviados ao estabelecimento remetente daqueles insumos;

VIII - os produtos que, industrializados na forma do inciso VI e em cuja operação o executor da encomenda não tenha utilizado produtos de sua industrialização ou importação, forem remetidos ao estabelecimento de origem e desde que sejam por este destinados:

a) a comércio; ou

b) a emprego, como Matéria Prima, Produto Intermediário e Material de Embalagem, em nova industrialização que dê origem a saída de produto tributado;

Como se vê a remessa com suspensão do IPI é uma opção colocada a disposição do Recorrente. Destaca-se que conforme se depreende do relatório fiscal a empresa cumpria os requisitos para utilização do referido benefício.

Ocorre que o RIPI/98 em seu art. 174 determina o estorno dos créditos relativos aos insumos utilizados na industrialização de produtos saídos com suspensão do IPI, senão vejamos:

Art. 174. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª, Lei nº 7.798, de 1989, art. 12):

I - relativo a Matéria Prima, Produto Intermediário e Material de Embalagem, que tenham sido:

(..)

b) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão do imposto nos casos de que tratam os incisos I, VIII, XII, XIII e XIV do art. 40;

Assim, o que pretende a Recorrente é usufruir do benefício da suspensão do IPI na saída, sem que tenha que estornar de sua escrita fiscal os créditos relativos aos insumos aplicados na industrialização. Quer o bônus, mas não concorda com o ônus.

Argumenta em seu recurso que o disposto no art. 174, I, letra b, é ilegal e inconstitucional, pois afrontaria o disposto no art. 11 da Lei 9779/99.

Em que pese entender não haver razão a Recorrente, temos que conforme dispõe o art. 62 do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é vedado aos membros das turmas de julgamento o pronunciamento a cerca da inconstitucionalidade ou ilegalidade de Lei, como vemos abaixo:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

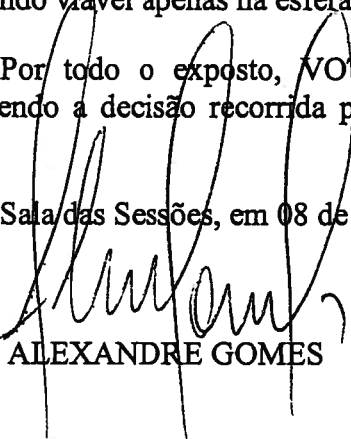
b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Portanto, afastar a aplicação do disposto no art. 174 do RIPI/98 importaria em sua declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade, o que não é possível na esfera administrativa, sendo viável apenas na esfera judicial.

Por todo o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos somados aos aqui elencados.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009


ALEXANDRE GOMES